



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 882/2018
Autos n.: 875.750
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Defesa Social
Exercício: 2012
Entrada no MPC: 28/09/2017

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na execução do processo de compra n. 1451001-369/2009 da Secretaria de Estado de Defesa Social.
2. A documentação encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais foi autuada como Tomada de Contas Especial em 15 de maio de 2012 (fls. 604).
3. Em 11 de janeiro de 2013, a Unidade Técnica apresentou exame inicial (fls. 606/616), seguindo-se a citação dos responsáveis. Depois de recebida a defesa de alguns dos responsabilizados (fls. 710), a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas (fls. 711/721), com imputação de dano ao erário.

I) PRETENSÃO RESSARCITÓRIA: Extinção do feito em relação ao dano ao erário em razão do ajuizamento de medida judicial já transitada em julgado

4. Como decorrência da apuração do dano em sede de tomada de contas, o Estado de Minas Gerais ajuizou ação de repetição de indébito em face de Nanirio445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., que foi julgada procedente em 24/04/2014:

POSTO ISSO, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de NANIRIO 445 COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, determinando à parte ré que proceda ao pagamento do valor de R\$ 38.667,92 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), ao autor. Incidirá sobre o valor devido correção monetária, pelos índices do IPCA, desde a data em que foi paga a parcela indevidamente e juros de mora, a partir da citação. Fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

5. Segundo consulta ao endereço eletrônico do TJMG, referida demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença (doc. anexo).
6. Isto significa que o dano ao erário já foi objeto de manifestação judicial, que definiu sua existência e extensão, com eficácia de coisa julgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Assim, em relação à configuração do dano ao erário, tem-se a prejudicial de coisa julgada, com a consequente extinção parcial do feito (art. 71, §3º, LCE n. 102/2008, c/c art. 485, V, CPC).

8. A presente análise será, portanto, limitada à possibilidade de aplicação de outras sanções por esta Corte.

II) PRETENSÃO PUNITIVA: Extinção do feito em relação as irregularidades que poderiam gerar a aplicação de sanções por parte da Corte de Contas

9. Superada a alegação de coisa julgada em relação à configuração e à extensão do dano ao erário, ainda em preliminar de mérito, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação do feito nesta Corte (15/05/2012) (art. 110-C, II, LCE n. 102/2008).

10. Assim, verificada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 110-E, LCE n. 102/2008), fica prejudicada a análise da configuração de irregularidades formais.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, tendo em vista que a coisa julgada e a prescrição *impedem o julgamento do mérito das contas*, **OPINA o Ministério Público de Contas** pela extinção do feito:

- a) sem julgamento de mérito, em relação à configuração e à extensão de dano ao erário, em razão do reconhecimento de prejudicial de coisa julgada (art. 71, §3º, LCE n. 102/2008, c/c art. 485, V, NCPC);
- b) com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-J, da LCE n. 102/2008.

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas